



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº TRE-RS-REL-0600108-57.2024.6.21.0159
Procedência: 159ª ZONA ELEITORAL DE PORTO ALEGRE/RS
Recorrente: NILSA TEREZINHA CAPIEM DE FIGUEIREDO
Relator: DES. ELEITORAL VOLNEI DOS SANTOS COELHO

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO SUPLENTE AO CARGO DE VEREADOR. ELEIÇÕES DE 2024. SENTENÇA PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. RECEBIMENTO DE RECURSOS ORIUNDOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). CHEQUE NOMINAL NÃO CRUZADO. ASSINATURA DO BENEFICIÁRIO NO VERSO. IRREGULARIDADE SANADA. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. PARECER PELO PROVIMENTO DO RECURSO, A FIM DE QUE AS CONTAS DO CANDIDATO SEJAM APROVADAS SEM RESSALVAS.

I - RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por NILSA TEREZINHA CAPIEM DE FIGUEIREDO, candidata suplente ao cargo de vereadora no município



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

de Porto Alegre/RS, contra sentença que **julgou desaprovadas suas contas de campanha**, com fundamento no art. 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019. (ID 46082289)

A desaprovação decorreu da ausência de comprovação da utilização de recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC). Não foi determinado o recolhimento de valores.

Inconformada, a Recorrente argumenta que (ID 46082293):

(...) A r. Sentença, ao mesmo tempo em que reconhece a comprovação do endosso dos cheques e, portanto, da identificação dos beneficiários e da destinação dos recursos, paradoxalmente, mantém a desaprovação das contas sob o argumento de que a “falha” persiste, inviabilizando a aprovação, ainda que com ressalvas e determinando o recolhimento dos valores ao erário.

No entanto, este Egrégio Tribunal Regional Eleitoral já possui entendimento consolidado que flexibiliza a formalidade na emissão de cheques de campanha, especialmente quando a destinação dos recursos pode ser comprovada por outros meios. A própria sentença recorrida invoca e adere a esse entendimento ao afastar o recolhimento, citando expressamente o acórdão proferido no Recurso Eleitoral nº 06003505620246210081, de relatoria do Des. Leandro Paulsen, julgado em 25.07.2025 e publicado em 07.08.2025.

(...)

A jurisprudência do TRE-RS, ao aceitar o endosso como prova suficiente para afastar o recolhimento, reconhece que a substância do ato (a efetiva destinação do recurso) prevalece sobre a forma. A mesma lógica de flexibilização da formalidade, quando a substância é comprovada, deve ser aplicada para afastar a própria irregularidade para fins de desaprovação das contas. Não se mostra razoável que uma falha considerada superada para fins de recolhimento, continue a ser um impeditivo para a aprovação das contas, ainda que com ressalvas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(...)

Portanto, ainda que os cheques não tenham sido cruzados – uma formalidade que visa aprimorar a rastreabilidade, mas que não se tornou um impedimento *neste caso* devido ao endosso e aos contratos –, a comprovação da despesa foi realizada por meios adequados de prova que garantem a eficaz fiscalização, transparência e confiabilidade das transações. A ausência de cruzamento do cheque, nesse contexto, configura-se como uma falha de pequena monta, incapaz de macular as contas a ponto de exigir a sua desaprovação total, especialmente porque a própria sentença, em consonância com a jurisprudência do TRE-RS, afastou o dever de recolhimento, que seria a consequência mais grave de uma irregularidade que comprometesse a rastreabilidade ou a licitude da despesa.

(...)

Diante do exposto e considerando as razões de direito e de fato apresentadas, a Recorrente, por seu procurador, requer a Vossas Excelências que:

(...) Em consequência, APROVEM AS CONTAS da candidata NILSA TEREZINHA CAPIEM DE FIGUEIREDO, referentes às Eleições Municipais de 2024, haja vista que os documentos apresentados (contratos de prestação de serviços, recibos de pagamento e cópias de cheques endossados) são idôneos e suficientes para comprovar os gastos realizados, demonstrando a eficaz fiscalização, transparência e confiabilidade da movimentação financeira da campanha, em consonância com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral e, em especial, deste Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul.

Após, os autos foram encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Assiste razão à recorrente. Vejamos.

A insurgência recursal refere-se à desaprovação das contas por não comprovação da utilização de recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), em razão da emissão de cheques nominais não cruzados pela candidata.

No caso em tela, a candidata efetuou o pagamento de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a JANETE LAVARENZ, por meio de dois cheques nominais não cruzados de R\$ 3.000,00 (três mil reais) cada. Além disso, realizou despesa junto à PAULO CESAR DA SILVA, também por meio de cheque nominal não cruzado, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

Nesse viés, a despeito de a Resolução TSE nº 23.607/2019 estabelecer em seu artigo 38, inciso I a necessidade de que os gastos eleitorais sejam efetuados através de cheque nominal e cruzado, há, de fato, uma flexibilização da jurisprudência no sentido de que a assinatura do beneficiário no verso do cheque permite a identificação da destinação do pagamento, mesmo que não haja cruzamento.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Sendo assim, conforme bem apontado pela recorrente, restaram sanadas as irregularidades em questão, justamente porque foi possível identificar que os prestadores de serviços foram, de fato, os destinatários dos valores despendidos, o que enseja a aprovação das contas sem qualquer ressalva.

Portanto, **merece prosperar a irresignação**, a fim de que as contas da candidata sejam **aprovadas sem ressalvas** e sem a determinação de recolhimento de valores.

Diante disso, o **provimento** do recurso é medida que se impõe.

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **provimento** do recurso.

Porto Alegre, 23 de setembro de 2025.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral

SK